

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 3.965, de 2021, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 3.965, de 2021, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

A proposição está estruturada em três artigos. O art. 1º indica o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar; o art. 2º, por sua vez, dá nova redação ao *caput* do art. 320 do CTB para incluir *o custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda* como uma das possíveis destinações da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito. O art. 2º do PL acrescenta, ainda, os §§ 4º e 5º ao art. 320 do CTB. O § 4º dispõe que o custeio do processo de habilitação *contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda*. Já o § 5º prevê que a condição de baixa renda será caracterizada pela inclusão do indivíduo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 3º, por sua vez, estabelece que a lei em que o PL vier a se transformar terá vigência na data de sua publicação.



Na justificação, destaca-se que o direito à licença para dirigir não é acessível a todos, mas apenas às pessoas com recursos suficientes para arcar com os altos custos do processo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. De acordo com o autor, tais custos impedem que pessoas de baixa renda trabalhem com serviços de entregas e transporte de passageiros, atividades que muitos brasileiros utilizam como alternativa para enfrentar o desemprego.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria dos Senadores Eduardo Girão e Carlos Portinho, que busca dar nova redação ao art. 148-A do CTB para prever que todos os condutores profissionais, sejam autônomos ou empregados, de todas as categorias de veículos, deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos humanos, que abarcam os direitos das minorias sociais, nos termos do inciso VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O projeto em análise é de grande relevância. Nos estados brasileiros, o custo para obter a primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode alcançar até R\$ 2.714,00. Considerando que o salário-mínimo no Brasil é de R\$ 1.412,00, é evidente que uma significativa parcela da população não possui condições financeiras de obter a CNH. Um trabalhador que recebe um salário-mínimo, por exemplo, precisaria dedicar quase dois meses de trabalho integral apenas para custear esse documento.

As pessoas de baixa renda enfrentam grandes desafios apenas para conseguir equilibrar as despesas essenciais, como saúde, alimentação e moradia, com a renda que possuem. Diante desse cenário, fica evidente que obter a habilitação se torna um privilégio em nosso País.



À primeira vista, podemos questionar quais são os benefícios de pessoas de baixa renda terem acesso à CNH, considerando que muitas delas dificilmente conseguem adquirir um veículo. O acesso ao documento vai além da mera faculdade de possuir um automóvel, mas é também um recurso que abre portas para o mercado de trabalho, especialmente para inserção em atividades como entregas e transporte privado de passageiros por aplicativo. Essas atividades têm crescido significativamente nos últimos anos e representam uma alternativa ao desemprego para milhares de brasileiros; no entanto, muitos ainda estão excluídos desse mercado por não conseguirem cumprir o primeiro requisito: possuir uma carteira de habilitação.

Nesse sentido, acreditamos que a proposta em análise é um passo essencial para a democratização do acesso à CNH. Em adição ao texto original, estamos acolhendo a Emenda nº 1-CDH proposta pelos Senadores Eduardo Girão e Carlos Portinho, que reforça a segurança no trânsito ao expandir a exigência do exame toxicológico para todos os condutores, sejam autônomos ou empregados, que exercem atividade profissional.

De forma relacionada à alteração acima, propomos alteração com vistas a autorizar as clínicas que realizam exames de aptidão física e mental a realizarem também os testes laboratoriais referentes ao exame toxicológico, de forma a aumentar a comodidade aos condutores e a oferta desses serviços.

A medida visa oferecer comodidade aos condutores que deverão submeter-se aos exames toxicológicos previstos no art. 148-A do CTB, por meio da agregação às clínicas que realizam exames de aptidão física e mental de condutores, da atividade complementar de posto de coleta laboratorial, de modo que, além de tais exames, os condutores possam realizar também a coleta de amostras para o exame toxicológico.

Em suma, a oferta de tal comodidade atende ao interesse público de desburocratização do processo de habilitação de condutores.

Ademais, certo é que os exames de aptidão física e mental guardam estreita relação com os exames toxicológicos já que consistem em requisitos para a habilitação de condutores



III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021 e da Emenda nº 1– CDH, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 148-A

.....

§ 10. Todos os condutores profissionais, sejam autônomos ou empregados, de todas as categorias de veículos, estão sujeitos à realização do exame mencionado neste artigo, observado o disposto no *caput* e no §2º.

§ 11. As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por um laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no *caput* deste artigo.’ (NR)

‘Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o *caput* deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º A caracterização do candidato à habilitação como condutor de baixa renda, nos termos do § 4º deste artigo, será configurada pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).’ (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6185402680>